



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

PROJETO DE LEI Nº 1667 , DE 2024

(Do Sr. Deputado Adriano Galdino)

Obriga as empresas prestadoras de serviços, fornecedoras de produtos ou instituições financeiras a disponibilizar a opção de pagamento por código de barras em todas as faturas enviadas aos consumidores.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as empresas prestadoras de serviços, fornecedoras de produtos ou instituições financeiras a disponibilizar a opção de pagamento por código de barras em todas as faturas enviadas aos consumidores.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo as permissionárias e concessionárias que prestam serviços públicos no Estado da Paraíba.

Art. 2º O código de barras deverá ser de fácil leitura e interpretação, permitindo ao consumidor a realização do pagamento de forma segura e eficaz.

Art. 3º Em casos de faturas eletrônicas, o código de barras deverá ser gerado e apresentado de forma clara e acessível ao consumidor, seja por meio de aplicativos, websites, ou outros meios eletrônicos de acesso.

Art. 4º As empresas deverão fornecer informações claras e precisas sobre como efetuar o pagamento utilizando o código de barras, incluindo instruções sobre os canais de pagamento disponíveis, prazos e eventuais custos adicionais.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, progressivamente, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, a ser estipulada entre 50 (cinquenta) e 200 (duzentos) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência da Paraíba).

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo deverá ser reaplicada continuamente até a efetiva adequação desta Lei.

Art. 6º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), municipal e estadual, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público e demais órgãos de controle.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei obriga as empresas prestadoras de serviços, fornecedoras de produtos ou instituições financeiras a disponibilizar a opção de pagamento por código de barras em todas as faturas enviadas aos consumidores.

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal estabelece como dever do Estado a proteção ao consumidor, na forma da lei (art. 5º, XXXII), outorga aos estados-membros competência legislativa concorrente para legislar sobre a produção e consumo (art. 24, V, da Constituição Federal). Essa disposição encontra-se no art. 7º, §2º, inciso V, da Constituição do Estado da Paraíba.

Nessa toada, o ordenamento jurídico brasileiro contempla diversas normas que asseguram medidas de proteção ao consumidor, em especial o Código de Defesa do Consumidor, sacramentado pela Lei 8.078/1990, que determina dentre outros direitos, o direito de escolha da forma de pagamento.

O Pix, lançado em novembro de 2020 pelo Banco Central, revolucionou as operações financeiras no Brasil ao oferecer a praticidade das transações em tempo real, independentemente do dia ou horário, além de estabelecer uma interconexão eficiente entre bancos e instituições financeiras. Essa modalidade trouxe consigo uma significativa redução de custos e tarifas, tornando-se um caso de sucesso amplamente adotado pelos cidadãos brasileiros, de todas as faixas de renda. De acordo com dados do Banco Central, atualmente existem cerca de 551 milhões de chaves Pix em circulação, sendo 526 milhões vinculadas a pessoas físicas e 25 milhões a pessoas jurídicas. Este número surpreendente ultrapassa em muito a população estimada do Brasil, que é de aproximadamente 208 milhões, de acordo com a prévia do censo do IBGE 2022.

Apesar dos inegáveis benefícios proporcionados pelo Pix, é crucial observar que, no Estado da Paraíba, as empresas prestadoras de serviços, fornecedoras de produtos ou instituições financeiras, em especial, as permissionárias e concessionárias, devem assegurar a continuidade da possibilidade de pagamento por meio de código de barras. Isso se torna particularmente relevante, visto que o código de barras continua sendo uma alternativa indispensável para muitos consumidores. Ele permite efetuar pagamentos em agências bancárias e lotéricas de maneira prática e amplamente aceita.

Entretanto, observa-se uma tendência preocupante na Paraíba, onde algumas concessionárias estão disponibilizando o pagamento exclusivamente via PIX, ignorando as necessidades da parte da população que ainda não tem acesso aos meios digitais de pagamento. Isso pode criar uma situação de exclusão financeira para muitos consumidores que dependem do código de barras para quitar suas contas de serviços públicos.

Além disso, é importante ressaltar que o Pix possui uma característica que merece atenção: ao contrário de outras modalidades de pagamento, como boletos bancários, ele não permite que os valores sejam estornados. A única exceção são os Pix agendados, que podem ser cancelados antes da data programada para a transferência. Portanto, essa particularidade do Pix deve ser considerada pelos consumidores ao optarem por essa forma de pagamento, pois uma vez realizada a transação, não há possibilidade de reversão.



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

Em síntese, o Pix trouxe inovação e agilidade para o cenário financeiro brasileiro, conquistando uma adoção significativa. No entanto, é essencial manter a diversidade de opções de pagamento, especialmente o código de barras, para garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua acessibilidade aos meios digitais, possam realizar suas transações financeiras de maneira conveniente e inclusiva. Além disso, os consumidores devem estar cientes das características do Pix, incluindo a impossibilidade de estorno, ao utilizarem essa modalidade de pagamento.

Dessa forma, busca-se assegurar a transparência e equidade nas relações de consumo, protegendo os consumidores de práticas abusivas e garantindo a sua liberdade de escolha. A medida visa promover um ambiente mais justo e respeitoso para os consumidores no setor de serviços essenciais fornecidos por concessionárias e permissionárias.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em tela obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2024.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual